ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3596/2020
PROTOCOLO	**:** 2030905
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ÁUREO DA SILVA VILELA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VALOR DIMINUTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO DE OBSERVAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES MENSAIS – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO – DOCUMENTOS AUSENTES – SITUAÇÃO REGULARIZADA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos às despesas da câmara (CF, art. 29- A, I), bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Jaraguari- MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Áureo da Silva Vilela**, ordenador de despesa à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **determinação** ao gestor

atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos às despesas da câmara (CF, art. 29- A, inciso I); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Jaraguari - MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. ÁUREO DA SILVA VILELA**, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-1526/2024, fls. 247-250), indica a existência de impropriedades não sanadas pelo jurisdicionado. Por sua vez, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2523/2024, fls.252-260) manifestando-se pela irregularidade das contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018) e o primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 169-187) como a Auditoria (fls.189-211) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VI,"a" e VII; 29-A, § 1º, **excetuando a regra do art. 29-A, inc. I**, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **19,98%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88);
- **1,83%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **7,01% (DFCGG); 7,007 (Auditoria)** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **55,34%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,24% (DFCGG),** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Todavia verifico que da análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA - 1526/2024) e do Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 2523/2024) subsistem irregularidades que pautam a opinião da Procuradoria de Contas pela reprovação das contas em apreço, quais sejam:

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM referentes aos meses de janeiro a maio de 2019.	Resolução TC/MS Nº 88/2018.	Informa, em síntese, que o envio intempestivo não compromete o resultado das contas. E ainda, que tal fato deve ser apurado em processo distinto (fl. 223-226)	Mantém a impropriedade (fl.249)	Opina pela apuração da irregularidade em procedimento próprio. (fl. 257)	Acompanho entendimento da Procuradoria de Contas, tendo em vista que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. **RECOMENDAÇÃO**
Ausência de documentos de remessa obrigatória: -Cadastro dos responsáveis (controlador interno) - Ato de nomeação dos responsáveis; -Instrumento Normativo que fixa /altera o subsídio dos vereadores	Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Informa, em síntese, que acerca do cadastro do controlador interno, por motivo de doença, a controladora interna ficou afastada durante todo o exercício de 2019.Não havendo servidor qualificado para a substituição. Quanto ao instrumento normativo que fixa o subsidio dos vereadores, cita que consta nos autos (peça 31), as Resoluções n. 8/2016 e 13/2017. (fls. 226-227).	Não foram anexados documentos comprobatórios. Mantém a impropriedade (fl. 249)	Infração prevista no art. 42, inc. II da L.C n. 160/2012 (fl. 259).	Verifico, no tocante ao cadastro do controlador interno e sua efetiva atuação, que no exercício de 2019, houve regularização, conforme consulta ao TC 2691/2021, fls. 3 e 25. No tocante ao ato que fixa o subsídio dos vereadores, acolho justificativa da gestora no sentido de que os documentos se encontram disponíveis às fls. 89-90 destes autos, em que pese a diferença no *quantum* pago no mês de janeiro e fevereiro do exercício financeiro, sendo efetivamente pago nos dois primeiros meses do ano de 2019, o valor de R$ 4.000,00, conforme a cópia da folha de pagamento, fls. 91-96, portanto, dentro do limite previsto constitucionalmente. Sendo assim, opto por emitir **RECOMENDAÇÃO.**

Não cumprimento ao limite Constitucional da despesa da Câmara (art. 29-A, inciso I, da C.F/88).	Constituição Federal/88, Art. 29-A, Inciso I	O gestor recorre ao princípio da insignificância. (fl.227-228)		Recomendação (fl. 258)	Consta da análise técnica, irregularidade quanto à despesa total da Câmara Municipal tendo sido excedido o limite Constitucional em R$ 1.471,79. O gestor alega o princípio da insignificância para a ressalva do fato (fls. 227-228). Nestes termos corroboro com o entendimento da Procuradoria, e **RECOMENDO** ao gestor que se atente ao cumprimento dos Limites previstos na C.F/88, sob pena de incidir em infração praticada nos termos do art. 42, VI, da L.O/TCE-MS.

1. Das razões ensejadoras de ressalvas

De acordo com as equipes técnicas (fls. 173; 182; 202-203) a despesa total da Câmara Municipal foi de R$ 1.374.277,08, extrapolando em 0,01% o limite máximo de gastos do legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal de 1988. Em sua defesa (fls. 227-228), o gestor roga pela ressalva das contas em adoção ao princípio da insignificância.

Pois bem, compulsando a análise da área técnica (fl. 173) verifico que o extrapolamento do teto de gastos foi na ordem de R$ 1.471,79 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), representando 0,01% da Receita Base Constitucional. Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização se manifestou pela ressalva da irregularidade dado o valor diminuto. Tal posicionamento foi ratificado pela douta Procuradoria de Contas (fl. 258).

Neste caso, **considerando-se a relevância do valor extrapolado,** acompanho a manifestação da área técnica e da Procuradoria de Contas, e **entendo que o fato pode ser objeto de ressalva e recomendação.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jaraguari- MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Áureo da Silva Vilela, ordenador de despesa à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos às despesas da câmara (CF, art. 29- A, inciso I);

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação, pela recomendação e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM